



JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15997/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR DE MANAUS CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA EM FACE DO PREFEITO DE MANAUS, DAVID ALMEIDA, ACERCA DA OMISSÃO NOS REPASSES DO RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL RELATIVO AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 - TCE/AM, DO PROCESSO 12811/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM E CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2059/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, VEREADOR- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO **SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO **SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, TENDO EM VISTA QUE FICOU PATENTE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS DEVE PROCEDER AO REPASSE DE RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, REFERENTE AOS ÚLTIMOS **5 (CINCO) ANOS**, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 12811/2024. **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS QUE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 71, IX DA C.F./1988 E 40, VIII, DA C.E./1989: **9.3.1. ADOTE** AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETUAR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O EFETIVO REPASSE DOS VALORES DEVIDOS, CORRESPONDENTES AOS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO, RELATIVO AOS ÚLTIMOS **5 (CINCO) ANOS**, PROCEDENDO COM A ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CORRESPONDENTE, CONFORME INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, CONSTATANTE NO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO DE CONSULTA Nº 12811/2024, EM VISTA DO SEU CARÁTER NORMATIVO (ART. 1º, INCISO XXIII DA LEI Nº 2423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.3.2. NO MESMO PRAZO**, ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESSAS DETERMINAÇÕES. **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, QUE REALIZE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DOS FUTUROS RENDIMENTOS FINANCEIROS GERADOS PELAS APLICAÇÕES SOBRE O DUODÉCIMO, CONFORME ESTABELECIDO PELO JÁ CITADO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EVITANDO-SE ASSIM POSSÍVEIS SANÇÕES FUTURAS. **9.5. RECOMENDAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO - DICAMM, QUE FISCALIZE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REPASSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACOMPANHANDO REGULARMENTE OS REPASSES FINANCEIROS FUTUROS, ASSEGURANDO ASSIM A CORRETA APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EVITANDO NOVAS OMISSÕES POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **9.6. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SE FOR O CASO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 3/2025 – DICAMM, DO PARECER Nº 2325/2024-PGC-MPC E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **9.7. DETERMINAR** À DICAMM QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.3 E SEUS SUBITENS 9.3.1 E 9.3.2 PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, FINDOS OS QUAIS ESTE RELATOR DEVE SER COMUNICADO ACERCA DO GRAU DE RESOLUTIVIDADE DA MEDIDA, PARA ENTÃO DECIDIR QUAIS MEDIDAS PROCESSUAIS E EXECUTIVAS MELHOR ATENDEM AO DESFECHO DESTES AUTOS.

PROCESSO Nº 10650/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SUBCEL/CSC, PARA APURAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2024 - CSC

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

REPRESENTANTE: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

